



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

**RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600324-02.2024.6.02.0012 - Porto de Pedras - ALAGOAS**

**RELATOR: Desembargador ALCIDES GUSMAO DA SILVA**

**RECORRENTE: PORTO JUNTO DA GENTE [REPUBLICANOS/PP/PODE/UNIÃO/DC] - PORTO DE PEDRAS - AL**

**Advogados do(a) RECORRENTE: LUIS CAUBI CAVALCANTE DE SOUZA FILHO - AL17192, CARLOS CHRISTIAN REIS TEIXEIRA - AL9316, HERMANN DE ALMEIDA MELO - AL6043-A, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A**

**RECORRIDA: CARLOS HENRIQUE VILELA DE VASCONCELOS, ALLAN DE JESUS SILVA, EUDA SANTOS SILVA, COLIGAÇÃO "PARA PORTO DE PEDRAS SEGUIR EM FRENTE"**

**Advogados do(a) RECORRIDA: PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA LINS - AL20246, LYVIA RENATA GALDINO DA FONSECA - AL16299, DANIELA PRADINES DE ALBUQUERQUE MONTE - AL8626-A, FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A, RODRIGO DELGADO DA SILVA - AL11152-A**

**Advogados do(a) RECORRIDA: PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA LINS - AL20246, LYVIA RENATA GALDINO DA FONSECA - AL16299, DANIELA PRADINES DE ALBUQUERQUE MONTE - AL8626-A, FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A, RODRIGO DELGADO DA SILVA - AL11152-A**

**Advogados do(a) RECORRIDA: PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA LINS - AL20246, LYVIA RENATA GALDINO DA FONSECA - AL16299, DANIELA PRADINES DE ALBUQUERQUE MONTE - AL8626-A, FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A, RODRIGO DELGADO DA SILVA - AL11152-A**

**Advogados do(a) RECORRIDA: PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA LINS - AL20246, LYVIA RENATA GALDINO DA FONSECA - AL16299, DANIELA PRADINES DE ALBUQUERQUE MONTE - AL8626-A, FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A, RODRIGO DELGADO DA SILVA - AL11152-A**

**EMENTA**

**ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. MUNICÍPIO DE PORTO DE PEDRAS. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PARTICIPAÇÃO EM EVENTO. ADESIVO COM NÚMERO DE URNA. EXPRESSÃO "TÔ COM". PEDIDO DE VOTO. AFRONTA AO ART. 36-A DA LEI DAS ELEIÇÕES. UTILIZAÇÃO DAS CHAMADAS "PALAVRAS MÁGICAS". VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS LEGAIS DA PRÉ-CAMPANHA. COMINAÇÃO DE MULTA NO MÍNIMO**



# LEGAL. PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO. REFORMA DA SENTENÇA DE 1º GRAU.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso interposto, reformando a sentença de 1º grau para julgar procedente a representação e aplicar multa por propaganda antecipada ao ora recorrido, em seu patamar mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do voto do Relator.

Maceió, 10/09/2024

Desembargador Eleitoral ALCIDES GUSMAO DA SILVA

## RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA “PORTO JUNTO DA GENTE”, contra sentença proferida pelo Juízo da 12ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente Representação por Propaganda Eleitoral Extemporânea ajuizada em face CARLOS HENRIQUE VILELA DE VASCONCELOS, ALLAN DE JESUS SILVA, EUDA SANTOS SILVA e COLIGAÇÃO "PARA PORTO DE PEDRAS SEGUIR EM FRENTE".
2. Na sentença recorrida (Id. 10158044), o juízo *a quo* entendeu que o fato de pessoas que participaram da cavalgada referida estarem usando adesivo com a frase "tô com 15 - MDB", sem referência específica a pleito ou mesmo sem constar pedido de voto, seria insuficiente para caracterização de propaganda eleitoral antecipada
3. Em suas razões, a agremiação recorrente requereu a reforma da decisão com a consequente imposição da multa, argumentando que os Recorridos teriam utilizado o ato religioso como ação para promoção do candidato Allan de Jesus ao pleito de 2024, inclusive com a indicação do seu número de urna.
4. Foram apresentadas contrarrazões pelo recorrido (Id. 10158052).
5. Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso interposto e manutenção da sentença combatida (Id. 10158810).
6. É, em síntese, o relatório.



## VOTO

7. Senhores Desembargadores, como já relatado, trata-se de recurso eleitoral interposto pelo COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA “PORTO JUNTO DA GENTE”, em face da sentença proferida pelo Juízo da 12ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente Representação por Propaganda Eleitoral Extemporânea ajuizada contra CARLOS HENRIQUE VILELA DE VASCONCELOS, ALLAN DE JESUS SILVA, EUDA SANTOS SILVA e COLIGAÇÃO "PARA PORTO DE PEDRAS SEGUIR EM FRENTE".
8. De início, verifico que o recurso é cabível, as partes são legítimas e têm interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo, bem como o recurso foi manejado em tempo hábil e possui regularidade formal, razão pela qual o admito.
9. Observo que a controvérsia dos autos gira em torno da existência de propaganda antecipada irregular e aplicação da multa prevista no art. 36, §3º da Lei 9.504/97. Vejamos:

*Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.*

(...)

*§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.*

10. Pois bem, diante do acervo probatório carreado aos autos, o juízo de 1º grau concluiu pela inexistência de prática de propaganda eleitoral antecipada, entendendo que não foi possível identificar, nas postagens constantes das pgs. 2 a 9 da inicial, a prática de pedido de voto nem referência ao pleito eleitoral.
11. Eis os termos da decisão guerreada:

*Assim, em análise das fotografias não se pode concluir que se tratam de campanha eleitoral antecipada.*

*Isto porque a ação dos representados, conforme exposto em sua defesa, se destinava à promoção pessoal e pedido de apoio a uma pré-candidatura. Ademais, pelas imagens não há como se identificar o pedido expresso de voto a configurar a propaganda antecipada vedada.*

*Em relação às postagens (págs. 2/9), o simples fato das pessoas que participaram do evento religioso estarem utilizando adesivo com a frase "tô com 15 - MDB", sem referência a nenhum pleito específico e sem pedido de voto não é possível concluir que houve propaganda eleitoral antecipada.*



12. Todavia, ao realizar um exame atento ao caso dos autos, resta claro que a sentença merece ser reformada.
13. Conforme se pode notar das imagens apontadas no exordial, o evento em questão tratou-se de cavalgada em homenagem a padroeira local ocorrida antes do período autorizado para realização de propaganda eleitoral de campanha.
14. Na oportunidade, os pré-candidatos se reuniram com munícipes, sendo possível identificar, em vários deles, adesivo contendo a expressão “tô com 15”.
15. Com efeito, ainda que a propaganda eleitoral prevista no art. 36 da Lei das Eleições e também disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral através da Resolução TSE nº 23.610/2019, venha sofrendo flexibilizações ao longo dos anos, deixando os pré-candidatos e candidatos com uma gama de possibilidade de se promoverem, sem que haja configuração de irregularidade eleitoral, faz-se necessário destacar que o colendo TSE, através da Resolução TSE nº 23.732/2024, acrescentou o art. 3º-A e seu parágrafo único à Res. TSE 23.610/2019, e passou a considerar pedido explícito de voto não apenas a expressão “vote em”, mas também outros termos e expressões que transmitam similar conteúdo. Vejamos:
- Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)*
- Parágrafo único. O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução “vote em”, podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)*
16. Assim, para que o pedido de voto possa ser considerado "explícito" não é necessário que ele seja feito de forma literal, mas que a mensagem veiculada seja suficientemente clara para ser entendida pelos eleitores como apelo eleitoral. Nesse sentido, o fato de a publicação não possuir a expressão "vote em mim", em nada altera o seu conteúdo e contexto, vez que o adesivo com a expressão “tô com” conjugada com o número de urna do pré-candidato (15), deixou clara sua intenção em pedir votos a número indeterminado de eleitores.
17. No caso em análise, verifica-se que a conduta em exame corresponde a excesso do que está autorizado pelo art. 36-A da Lei 9.504/97.
18. Nas imagens trazidas aos autos, é possível constatar que **o candidato, carregando adesivo com slogan e o seu número de urna, ocupou papel de proeminência no evento, tendo ele sido responsável por segurar a imagem da padroeira e conduzi-la até um padre. Isso se verifica também de postagem por ele realizada em sua rede social em que afirma: “Conduzir e entregar a imagem ao padre Antelmo e vê-la, tão reluzente e abençoando a todos nós...”**.
19. Essa posição de destaque, associada ao fato de ter utilizado material promocional com seu número de urna e de ser acompanhado por diversas pessoas também portando o adesivo, demonstra que sua participação no evento se deu de com finalidade eleitoreira e com aptidão a gerar vantagem eleitoral irregular.



20. Cabe destacar que a legislação eleitoral veda o antecipado pedido de voto com o intuito de garantir a igualdade de oportunidade entre os candidatos que disputarão o pleito, de modo que fere essa igualdade um candidato descumprir tal determinação fora do período estabelecido.
21. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes do colendo TSE, in verbis:

*"ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA CARACTERIZADA. REUNIÃO. CLUBE. DISCURSO. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. POSICIONAMENTO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. EVENTO ABERTO AO PÚBLICO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA Nº 28/TSE. DESPROVIMENTO. (...)3. A propaganda eleitoral antecipada não se configura somente quando veiculada a mensagem vote em mim. Caracteriza-se também em hipóteses nas quais se identifiquem elementos que traduzam o pedido explícito de votos.(...) " (TSE - Agravo de Instrumento nº 060278062, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 53, Data 18/03/2020)." (grifado)*

*" PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ART. 36-A DA LEI Nº 9.504/1997. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS.PARCIAL PROVIMENTO. (...) 3. O pedido explícito de votos pode ser identificado pelo uso de determinadas "palavras mágicas", como, por exemplo, "apoie" e "elejam", que nos levem a concluir que o emissor está defendendo publicamente a sua vitória. No caso, é possível identificar pedido explícito de voto na fala do pré-candidato a prefeito, em que pediu "voto de confiança" nele e no pré-candidato a vereador Paulo César Batista, em reunião com moradores do Município onde pretendia concorrer ao pleito. (...) (AgR-REspe 29-31, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 3.12.2018)" (grifado)*

*ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA/EXTEMPORÂNEA. REDE SOCIAL. WHATSAPP. PROCEDÊNCIA NO JUÍZO A QUO. CARACTERIZAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 36 e 36-A DA LEI Nº 9.504/97. MULTA APLICADA NO MÍNIMO LEGAL. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.*

*1. Quando se fala em propaganda eleitoral antecipada, o parâmetro legal adotado advém da nova redação dos artigos 36 e 36-A, da Lei nº 9.504/97, propiciada pela minirreforma eleitoral, cujos critérios são três: critério subjetivo, critério temporal e critério objetivo.*

*2. Revela-se extemporânea a propaganda eleitoral quando é promovida por pretensão candidato ou em seu benefício, antes do dia previsto no artigo 36 da Lei nº 9.504/97, bem como na Resolução TSE nº 23.457/2015.*

*3. Em matéria eleitoral, tratando-se de propaganda antecipada, o convencimento busca atingir a vontade do eleitor antes mesmo do início do processo eleitoral, em afronta ao princípio da igualdade de oportunidade no pleito.*

*4. Resta evidente a propaganda antecipada, porquanto houve a divulgação de nome de pré-candidato a prefeito, acompanhado do pedido expresso de voto ¿Nena vote em Danilo¿.*

*8. Recurso conhecido e improvido.*



22. Dessa forma, evidencia-se a propaganda antecipada por parte do Representado, ora Recorrido, em afronta à Legislação de regência, devendo ser aplicada a multa prevista no §3º do art. 36 da Lei das Eleições, ainda que em seu patamar mínimo.

23. Diante desse contexto, voto pelo provimento do recurso interposto, reformando a sentença de 1º grau para julgar procedente a representação e aplicar multa por propaganda antecipada ao ora recorrido, em seu patamar mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

24. É como voto.

**DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA**

**RELATOR**

